



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ORIGEM: 356/2026

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Pregão Eletrônico nº 066/2026

UNIDADES INTERESSADAS: Divisão de Licitações e Contratos / Secretaria Municipal de Obras, Planejamento e Serviços Urbanos

ASSUNTO: Análise de legalidade sobre a manutenção do agrupamento do objeto em lote único, em face do retorno do Setor Técnico e ratificação dos termos do Parecer Jurídico nº 431/2026.

DESPACHO

O presente processo trata do Pregão Eletrônico nº 066/2026, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que visa contratar empresa para fabricar e montar 2 (duas) caixas de carga basculantes em caminhões da frota do Município de Campo Bom/RS.

O processo retorna a esta Procuradoria em razão de questionamento sobre a manutenção da decisão de juntar as duas caixas em um único lote e se esta respeita as exigências legais.

Em resposta, a Secretaria de Obras reafirmou que manter o lote único é indispensável por razões técnicas, levando o Pregoeiro a solicitar esta nova manifestação jurídica.

A análise da questão exige um raciocínio lógico em quatro etapas: a regra geral, a exceção legal, a justificativa dos fatos e o limite do controle jurídico.

Pois bem.

Primeiro, quanto à regra e à exceção: a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a regra geral é dividir as compras públicas em quantos lotes forem possíveis para aumentar a concorrência. Porém, o próprio artigo 40, § 3º, da lei traz exceções claras. A divisão não deve ser feita quando trazer prejuízos técnicos, perda de garantia, custos desnecessários ou risco de o serviço não funcionar como um todo.

Segundo, quanto à aplicação dos fatos à lei: a equipe de engenharia da Secretaria de Obras justificou nos autos (*no Estudo Técnico Preliminar e no Documento nº 9926*) que as caixas de carga serão montadas em caminhões antigos e já desgastados da frota municipal.

Dividir o serviço entre fornecedores diferentes criaria, na visão técnica, um problema prático; se ocorrer uma trinca no chassi, falha de solda ou defeito no sistema hidráulico, uma empresa colocará a culpa na outra, anulando a garantia do serviço. Além disso, a montagem exige medições únicas no local e o cumprimento rigoroso de normas de trânsito do CONTRAN (como protetores laterais e para-choques homologados), o que exigiria responsabilidade técnica unificada.

Terceiro, quanto ao papel da assessoria jurídica (art. 7º, § 1º, e art. 53 da Lei nº 14.133/2021). Conforme orientam os Enunciados nº 5, 7 e 35 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, a Procuradoria Jurídica não deve opinar sobre escolhas técnicas ou operacionais. Quando a Procuradoria recomenda que o setor técnico justifique decisão, a obrigação do setor jurídico termina no momento em que a explicação técnica é apresentada. Não cabe, nesse ponto, reescrever ou desacreditar a avaliação técnica dos engenheiros/técnicos competentes, a menos que haja um erro absurdo ou ilegalidade evidente - o que não se verifica, salvo melhor juízo.

Quarto, quanto ao julgamento final, a escolha de parcelamento, desde que devidamente justificada tecnicamente, é uma decisão de mérito administrativo. Ou seja, é uma escolha de oportunidade e conveniência que pertence ao Gestor Público, e não à assessoria jurídica.

Assim, tendo o processo sido instruído com toda a documentação exigida pela Lei nº 14.133/2021: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços, reserva de orçamento na dotação nº 09.001.04.122.0004.2202.4.4.90.52.34.00.00.00, minutas de edital e contrato e autorização para abertura da licitação, bem como justificativa técnica da escolha sobre o parcelamento; as recomendações foram

cumpridas sob o prisma formal da questão.

Diante do exposto, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos Enunciados BPC nº 5 e nº 7, **ratifico integralmente o Parecer Jurídico nº 431/2026.**

Opina-se, ainda, pela legalidade formal do procedimento e conclui-se que não há impedimento jurídico para a continuidade da licitação na forma como foi publicada, ressalvados os aspectos técnicos e a presunção de veracidade e idoneidade dos documentos e declarações; e a ressalva da decisão de conveniência e oportunidade do gestor público.

Restituam-se os autos à Divisão de Licitações e Contratos para que, à juízo da autoridade competente, autorizar o prosseguimento da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 066/2026.

É o despacho, assinado digitalmente.

À consideração superior.

Campo Bom/RS, 04 de setembro de 2026.

Assinatura Digital
Fernando Luis Giroto Battiola
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 135.966



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Luis Giroto Battiola, Assessor Jurídico Superior**, em 04/09/2026, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: e32bf0a69e1754ba0698



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://\[servidor_php\]/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://[servidor_php]/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0010762** e o código CRC **4C3006F0**.

Campo Bom, 04 de setembro de 2026.

Processo Nº 43.121001.003822/2026-16

Av. Independência, Nº 800 - CEP: 93701-900, Centro - Campo Bom/RS

CNPJ: 90.832.619/0001-55 | Telefone: (51) 3598-8600

www.campobom.rs.gov.br